



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003976/2008-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.200 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente MARY SILVA MARTINS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprovou ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, apenas para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 12.240,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 25.428,31, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 3.816,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 35.580,74, dedução indevida de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 360,60, e dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.994,00, por falta de comprovação, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.819,98 (fls. 8/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-30.626, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 110/120), transcrito a seguir:

Para a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Goiânia (GO), a Notificação de Lançamento de fls. 4/10, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício de 2005. Foi apurado **imposto suplementar no valor de R\$ 11.819,98**, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, quando foram alterados os dados nela informados, em razão de **deduções indevidas com Dependentes, Despesas Médicas, Previdência Privada/FAPI e Instrução**, nos valores de R\$ 3.816,00, R\$ 35.580,74, R\$ 360,60 e R\$ 5.994,00, respectivamente, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal as fls. 5/8.

Depreende-se, da fl. 11 e da descrição dos fatos, que a contribuinte não atendeu à intimação realizada pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresenta impugnação as fls. 1/2, na qual afirma que tem direito à dedução com Dependentes, Despesas Médicas, Previdência Privada/FAPI e Instrução, nos valores de R\$ 3.816,00, R\$ 35.545,14, R\$ 360,60 e R\$ 5.746,58, respectivamente.

Acrescenta que a dedução a título de dependentes é relativa aos menores Nedra Moreira e Kemps Moreira e à sua genitora, conforme Termo de Guarda e documentação comprobatória de sua filiação.

Para provar o alegado, trouxe aos autos os documentos de fls. 12/36.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer as deduções com dependentes, despesas Médicas, previdência privada e FAPI e instrução, nos valores de R\$ 3.816,00, R\$ 20.205,14, R\$ 360,60 e R\$ 5.746,58, respectivamente, reduzindo o saldo de imposto suplementar a pagar para o valor de R\$ 3.534,69.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 11/08/2009 (fls. 132), a contribuinte interpôs, em 09/09/2009, recurso voluntário (fls. 134/136), trazendo os argumentos a seguir sintetizados:

PRELIMINAR: a) a comprovação das despesas médicas dá-se através do exposto abaixo: a1) recibos do Dr. Francisco Carlos de C. Porto, CPF nº 919.203.888-34 - R\$ 300,00; a2) recibos do Dr. Marcelo de O. Brasil, CPF nº 777.528.136-72 - R\$ 4.000,00; a3) recibos do Dr. João Batista G. Moura, CPF nº 370.973.261-15 - R\$ 7.500,00; a4) recibos do Dr. Andre Luiz T. Barbosa, CPF nº 816.590.751-49 - R\$ 740,00; e a5) recibos da Dra. Alessandra M. Oliveira, CPF nº 804.214.311-72 - R\$ 2.800,00.

MÉRITO: Conforme fatos expostos, a declarante, na certeza da lisura das provas juntadas, confirma a nova dimensão de sua Declaração, bem como, conforme adiante, confirma também o novo DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO, inclusive revertendo a situação para IMPOSTO A SER RESTITUÍDO, conforme demonstrado na Preliminar, item II. 1, continua caracterizado que quanto aos dependentes não resta nenhuma dúvida de que os mesmos estão legalmente declarados.

Pugna, ao final, pelo cancelamento do débito fiscal, autorizando a restituição do imposto pleiteado, devidamente corrigido. Instrui a peça recursal, dentre outros, e em especial, com as declarações emitidas pelos profissionais, e recibos anteriormente juntados com a impugnação, visando comprovar as alegações recursais (fls. 138, 140, 142 e 144/154).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas como preliminares, constituem e representam razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

A Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 92/98), os valores de despesas médicas por ela suportadas no ano-calendário de 2004, dentre as quais os pagamentos

realizados aos profissionais de saúde, Francisco Carlos de C. Porto, médico CRM 3612 (R\$ 300,00), Marcelo de Oliveira Brasil, dentista CRO-GO 5441 (R\$ 4.000,00), João Batista Gonçalves de Moura, psicólogo CRP 092415 (R\$ 7.500,00), André Luís Teixeira Barbosa, dentista CRO-GO 5461 (R\$ 740,00), e Alessandra M. Oliveira, dentista (R\$ 600,00 e R\$ 2.200,00). A fiscalização, por seu turno, não acatou as aludidas despesas – pois os comprovantes apresentados **não especificaram os beneficiários dos serviços prestados** – qualificando-os como não hábeis a comprovar os pagamentos realizados, não possuindo, por esse fato, efeitos probantes perante o Fisco.

Buscando suprir o ônus que lhe competia, a Recorrente instruiu os autos com declarações fornecidas pelos dentistas Marcelo de Oliveira Brasil (R\$ 4.000,00) e André Luís Teixeira Barbosa (R\$ 740,00), e pelo psicólogo João Batista Gonçalves de Moura (R\$ 7.500,00), onde estão registrados os pagamentos realizados, os CPF dos profissionais e identificado os beneficiários dos tratamentos realizados no ano-calendário de 2004 (fls. 138, 140 e 142).

É pertinente registrar que na decisão recorrida não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentados, apenas a impossibilidade de se aferir o beneficiário dos serviços, porquanto não constantes dos recibos anteriormente juntados e ora novamente apresentados (fls. 144/154).

Entendeu a DRJ/BSA que *“os documentos nos valores de R\$ 300,00, R\$ 4.000,00, R\$ 7.500,00, R\$ 600,00, dois recibos de R\$ 370,00 e cinco de R\$ 440,00, fls. 16/20, 23 e 26, não conferem direito dedução dos valores neles anotados, haja vista que não foi cumprido o requisito legal estabelecido pelo art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, antes colacionado, qual seja, a especificação dos beneficiários dos serviços prestados pelos profissionais que os emitiram”* (fls. 118).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido pela Recorrente.

Pois bem. As declarações prestadas pelos profissionais Marcelo de Oliveira Brasil - dentista CRO-GO 5441, João Batista Gonçalves de Moura - psicólogo CRP 092415, e André Luís Teixeira Barbosa - dentista CRO-GO 5461, noticiam como beneficiários dos serviços a própria Recorrente e seus dependentes – estes últimos, no caso das consultas/sessões de psicoterapia realizados com o Dr. João Batista Moura – sanando assim os vícios apontados na decisão recorrida.

Com efeito, ante a comprovação realizada, restabeleço a dedução das despesas declaradas em face dos tratamentos odontológicos e psicoterapêuticos realizados, **no valor de R\$ 12.240,00.**

Por fim, ao teor da legislação de regência, não restando suprida a falha mediante a apresentação de documentos hábeis a demonstrar os beneficiários dos serviços médicos e

odontológicos prestados por Francisco Carlos de C. Porto e Alessandra M. Oliveira, deverá ser mantida a glosa em relação aos aludidos profissionais, no valor de R\$ 3.100,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 12.240,00, da base de cálculo do imposto de renda, ano-calendário 2004, exercício 2005.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto